



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 42/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 17/03/2021

PROCESSO : 22101.001292/2020.54

REQUERENTE : VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS: MULTAS E JUROS – PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS SOBRE ICMS/ST PAGO EM ATRASO – ALEGAÇÃO DE ATRASO POR ERRO DE LANÇAMENTO E DEMORA NA CORREÇÃO PELA SEFAZ – INSUFICIENCIA DE PROVAS – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, especificamente de juros e multas, pleiteado por **VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** com CPF nº 22.888.549/0001-05 e Inscrição Estadual 24. 000.444-4.

Alega em síntese o contribuinte, que adquiriu mercadorias para vendas, através das notas fiscais 11910, 46598 e 13545, com passagem no posto fiscal e lançamento do ICMS antecipação do Diferencial de Alíquota, respectivamente em 24/03/2020, 18/03/2020 e 16/03/2020. Todos os lançamentos efetuados estão com vencimento em 10/04/2020.

O contribuinte informa que os produtos adquiridos estão sujeitos ao regime de substituição tributária, que por isso solicitou a Divisão de Mercadorias em Trânsito alteração do lançamento, porém não houve o retorno. O requerente efetuou o pagamento em 06/05/2020, fato que fez gerar juros e multas, os quais totalizam R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), do qual solicita a restituição.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos – ICMS; Cópias de e-mails enviados; Cópia dos dares pagos e Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Em sequência o processo foi encaminhado para a Procuradoria Fiscal do Estado, a qual remeteu em diligência para a Divisão Fiscalização de Mercadorias em Transito, a fim de esclarecer a situação. Em ato contínuo, o Agente Fiscal José Carlos Almada, informou que a empresa teve tempo suficiente para solicitar as alterações de lançamento, respectivamente 16, 22 e 24 dias, para o vencimento dos Dares em 10/04/2020, porém não consta solicitação anterior ao vencimento, por esse motivo foram gerados os encargos de multas e juros, entendendo ser legal a cobrança e dentro do estabelecido no Inciso I, do art. 84 e Inciso I § 1º do Art. 85 do RICMS/RR.

Em ato subsequente, os autos retornaram à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o Parecer 71 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição por ausência dos documentos fiscais necessários.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** com CNPJ nº 22.888.549/0001-05, no valor total de **R\$ 769,23 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos)**, referentes às multas e juros cobrados dos lançamentos tributários realizados nas entradas das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais 11910, 46598 e 13545, pagos com atraso em 06/05/2020, cujo a data de vencimento era 10/04/2020.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, o requerente não apresentou documentos que comprovem suas alegações, haja vista que o email mais antigo endereçado a SEFAZ-RR, solicitando alteração dos lançamentos, é datado de 13/04/2020, portanto após o vencimento dos DAREs. Além disso consta no processo manifestação da Divisão de Fiscalização de Transito, que informa não ter recebido solicitação de alteração de lançamento anterior a data do vencimento, portanto a cobrança de multas e juros segue o estabelecido no Inciso I, do art. 84 e Inciso I § 1º do Art. 85 do RICMS/RR.

Desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de multas e juros, por insuficiências de provas e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
VIDRAÇARIA UNIÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferí-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**. Presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendário, dos Contribuintes, respectivamente: **Adalberto Severo Alves Júnior** e **Franklin da Silva Braid**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima** e **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.


Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
